

**DECISÃO DE RECURSO**

**PROCESSO 84/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO 28/2017**

**Termo:** DECISÓRIO  
**Feito:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Recorrente:** RB MECÂNICA PESADA EIRELI ME  
**Razões:** CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE RB MECÂNICA PESADA EIRELI ME  
**Recorrido:** PREGOEIRA  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA E PINTURA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS FROTAS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA.

**I - DAS RAZÕES DO RECURSO**

RB MECÂNICA PESADA EIRELE ME interpôs Recurso Administrativo em face de ato decisório proferido pela Pregoeira Oficial do Município de Cordilheira Alta nos autos do Processo Licitatório n. 84/2017, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços n. 28/2017, que inabilitou a empresa ora recorrente por descumprimento do item 6.1, "m", do referido edital.

Aduz a recorrente, em síntese, que os serviços a serem prestados para atender o objeto do Edital são de extrema importância e devem ser prestados por empresas especializadas e que o mesmo presta serviços para as maiores empresas de Cordilheira Alta e região, sempre de forma satisfatória e gerando impostos para este município.

Afirma, ainda, que houve um equívoco na confecção do Atestado de Capacidade Técnica, erro meramente formal, e que a intenção da empresa foi fornecer informações sobre os serviços prestados na frota daquela empresa e não da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta.

Apresenta, anexo às razões recursais, declaração firmada pela empresa Tozzo e Cia Ltda., assinada pela Sra. Lilian Sabadin, no qual afirma que há um erro formal no Atestado de Capacidade Técnica anteriormente fornecido, e, também, cópia não autenticada de um novo Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Tozzo e Cia Ltda., desta vez assinado pelo Sr. Ivanor Tozzo (sócio administrador).

**RUA CELSO TOZZO, 27 CEP: 89.819-000 - FONE: (49) 3358-9100 - CORDILHEIRA ALTA - SC**



Requer, ao final, “o recebimento e o provimento do [...] recurso, a fim de que seja promovida a classificação da empresa [...]”.

## **II- DAS CONTRARRAZÕES**

Registrado o recurso, a Pregoeira procedeu a intimação de todas as empresas licitantes classificadas para o item 3. Contudo, não houve manifestação.

## **III- DO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Preliminarmente se faz necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade) e pressupostos extrínsecos (tempestividade e a regularidade formal).

Em uma análise detida dos autos, verifica-se que o recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

## **IV - RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

No dia 04 de julho de 2017, às 09h00, deu-se abertura do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 28 /2017, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA E PINTURA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS FROTAS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA.

Conforme consta no termo de referência, o objeto do processo foi dividido em 07 itens, sendo que cada item representa uma prestação de serviço específica.

Inicialmente, foi realizado o credenciamento dos representantes das 09 (nove) empresas participantes. Após procedeu-se a abertura dos envelopes das propostas de preços. As propostas foram devidamente analisadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como, rubricadas por estes e pelos licitantes presentes.

Na sequência, procedeu-se a etapa de lances que foi finalizada com a classificação do licitante, ora recorrente, no item 03, cujo objeto é SERVIÇO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. (DISTRIBUIDOR DE ADUBO LÍQUIDO, ESPALHADOR DE ADUBO E CALCÁRIO, CARRETÃO BASCULANTE, ENSILADEIRA, PÉ DE PATO, COLHEDORA DE FORRAGENS, GRADE ARADORA, SEMEADOR), conforme tabela abaixo:

8



CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR
1°	RB MECÂNICA PESADA EIRELI ME	R\$ 39,00
2°	ODAIR JOSE NALIN ME	R\$ 40,00
3°	MECÂNICA EBERLE E DE PAULA LTDA ME	R\$ 60,00
3°	BR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS EIRELI ME	R\$60,00
3°	JKMAQ COMÉCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 60,00

Tendo sido o recorrente classificado com a melhor proposta no item 03, foi aberto seu envelope de Habilitação e após análise pela Pregoeira e Equipe de Apoio foi constatado que o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa Tozzo & Cia Ltda, assinado pela Sra. Lilian Sabadin, estava em desacordo com o edital, pois conforme documento apresentado, a pessoa jurídica de direito privado atesta os serviços foram realizados satisfatoriamente pelo recorrente nos veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta, que não são de seu domínio.

“Ata de Recebimento e Abertura de Documentação: Ademais, a empresa RB MECÂNICA PESADA EIRELI ME (vencedora do item 3) apresentou atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa privada que atesta a qualidade dos serviços da licitante em veículos que não são de seu domínio, estando a licitante inabilitada. Sendo assim, a segunda empresa classificada no item 3, conforme relatório dos lances é ODAIR JOSÉ NALIN ME que terá o prazo de 05 dias úteis para regularizar CRF, conforme mencionado anteriormente.”

Razão esta que culminou na inabilitação da empresa RB MECÂNICA PESADA EIRELI ME, por descumprimento do item 6.1, “m” do edital.

#### **V - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A empresa recorrente requer o “recebimento e o provimento do recurso, a fim de que seja promovida a classificação da empresa, de acordo com os argumentos alhures expendidos em seu recurso” (pg. 06 do recurso).

Primeiramente, cumpre esclarecer que a empresa não foi desclassificada, mas sim inabilitada.

Na modalidade de licitação Pregão Presencial, após o credenciamento das empresas, tem-se a fase de classificação das propostas, baseada na análise das condições com as quais a licitante está disputando a execução do objeto licitado pela Administração. Se a proposta da licitante estiver de acordo com o que foi determinado no edital, será considerada “classificada”. Caso não esteja, a proposta da licitante será considerada “desclassificada”. A proposta mais bem classificada será a vencedora da licitação, desde que a empresa esteja habilitada, ou seja, atenda a todos os requisitos de habilitação.



Posteriormente a fase de classificação das propostas tem-se a fase de habilitação, na qual é apreciada a conjuntura da empresa para vencer o certame. Avalia-se aqui a capacidade jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e a qualificação econômica financeira da proponente, tomando-se por base os parâmetros exigidos no edital. A licitante que atender todos os requisitos do edital, quanto à habilitação, é considerada “habilitada”, já a licitante que deixar de cumprir qualquer exigência editalícia é considerada “inabilitada”.

Importante esclarecer a diferença entre essas duas fases do Pregão, pois conforme alega a empresa recorrente em seu recurso, “seria correto exigir consulta via telefone ou escrita a empresa que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica, não a desclassificação da empresa por um mero erro formal (...), com certeza essa ação possibilitaria um número bem maior de participantes” (pg. 02 do recurso).

Não houve no procedimento licitatório limitação ou restrição no número de participantes, visto que houveram nove empresas credenciadas e todas puderam participar da fase da classificação das propostas, sendo que as licitantes que dispuseram de melhores propostas e ofertaram o lance de menor valor ficaram classificadas para a habilitação.

Observa-se que a Lei 8.666/93 em seu artigo 43 § 3º prevê a possibilidade da comissão de licitações realizar diligências, “destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Nesse sentido, não seria possível a Pregoeira e Equipe de apoio realizar contato telefônico com a empresa que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica solicitando se a empresa recorrente já prestou serviços, objeto da licitação, de forma satisfatória, para a empresa, pois essa informação deveria constar originariamente no documento.

No que tange ao erro constante no Atestado de Capacidade Técnica, alega a recorrente que “a Administração Pública esta vinculando a desclassificação de um serviço que possui o melhor preço, por um erro formal de terceiro” (pg. 03 do recurso).

É evidente que a proposta de menor valor aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na habilitação, não forem obedecidos os critérios previstos no edital e na legislação pertinente.



Por conseguinte, entender de modo contrário equivaleria ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, consequentemente, o tratamento diferenciado entre as licitantes, o que poderia, em tese, permitir que o licitante que não se valer das imposições consignadas no edital obtivesse benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Logo, é possível perceber que a análise da proposta mais vantajosa do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também outros aspectos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado, principalmente quando o objeto da contratação lastreia-se na prestação de serviços especializados, fundado em edital que estabelece como condição de habilitação “Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, comprovando que a empresa proponente possui experiência anterior satisfatória, cujo serviço seja de forma pertinente e compatível com o objeto desta licitação” (item 6.1 “m” do edital).

Portanto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração nem sempre será aquela de menor valor. No entanto, convém salientar, que a diferença de valor entre a proposta da empresa recorrente e a da 2º colocada é de apenas R\$ 1,00 (um real) e quando questionado o representante do 2º colocado, no final da sessão, se, caso fosse vencedor, assumiria o preço do primeiro colocado, o mesmo posicionou-se positivamente, aduzindo que a diferença de valor é muito pequena, podendo ser assumido sem qualquer contrariedade.

Importante aduzir a diferença de valor entre os classificados, pois, caso o 2º colocado venha a ser o vencedor, não terá a Administração prejuízo quanto à condição econômica financeira, considerando que os valores das duas licitantes mais bem classificadas se igualam.

Alega, ainda, que o erro constante no documento é apenas formal, porém, cumpre esclarecer, que o erro formal ocorre quando no documento for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e sanar o vício.

Importante salientar que a Pregoeira, durante a sessão, sanou dois vícios formais de empresas licitantes, que produziram o solicitado de forma diferente da exigida, mas com o saneamento foi possível atingir a finalidade pretendida, evitando o excesso de formalismo, sob a égide do princípio da razoabilidade e visando garantir, sobretudo, a ampla participação.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentando pelo recorrente é errôneo, visto que foi emitido por pessoa de direito privado, qual atesta serviços efetuados pelo recorrente nos veículos desta Prefeitura. Cabe mencionar, que o documento foi assinado pela Sra. Lilian Sabadin, e em ato de precaução foi questionado o recorrente se a mesma possuía poderes para assinar tal documento, e o recorrente afirmou que a Sra. Lilian trabalha na empresa como recepcionista e iria providenciar a juntada da procuração, todavia, o recorrente apresentou junto ao seu recurso, declaração assinada pela Sra. Lilian e cópia de outro Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo, então, proprietário.

RUA CELSO TOZZO, 27 CEP: 89.819-000 – FONE: (49) 3358-9100 – CORDILHEIRA ALTA – SC



O erro constatado no Atestado de Capacidade Técnica é substancial, torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. Veja-se que o Atestado de Capacidade técnica apresentado é errôneo e quem o analisa fica impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso formal, mas de erro substancial. A falta de informação indispensável ao Atestado de Capacidade Técnica configura erro grave, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, pois se trata de um documento errôneo, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Uma vez ocorrido o erro substancial, não é possível sanar os princípios básicos, tais como da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. O Tribunal de Contas de Santa Catarina, já se manifestou sobre o preceito da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na DLC- 337/2014 -Instrução Plenária, conforme segue:

“O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido, cabe trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64), “a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas (...) além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 41 dispõe que, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada”. Nessa perspectiva, J. Cretella Junior (in Das Licitações Públicas, 17ª ed., p.142) leciona que “o edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o



que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as fases do procedimento”.

Desta forma, baseando-se nos princípios da igualdade, legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, proibição administrativa, segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, não há como prover o presente recurso. Por fim, mantenho a decisão exarada na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação, do Pregão Presencial Para Registro de Preço nº 28/2017.

#### **VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante do exposto, decido por CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente RB MECÂNICA PESADA EIRELI ME, porém, no mérito, IMPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de modificar a decisão que ensejou a sua inabilitação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior competente para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Cordilheira Alta, 14 de julho de 2017.

  
**PATRICIA STRADA MACHADO**  
**PREGOEIRA**